



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 4/24

Luxemburgo, 11 de janeiro de 2024

Conclusões da advogada-geral no processo C-48/22 P | Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping)

A advogada-geral J. Kokott propõe que o Tribunal de Justiça confirme a coima de 2,4 mil milhões de euros aplicada à Google por favorecimento

Conforme concluído pela Comissão e confirmado pelo Tribunal Geral, a Google utilizou a sua posição dominante no mercado da pesquisa geral como alavanca para favorecer, através da apresentação favorecida dos seus resultados, o seu próprio serviço de comparação de preços

Por Decisão de 27 de junho de 2017 ¹, a Comissão concluiu que a Google favoreceu, nas suas páginas de resultados de pesquisa geral, os resultados do seu próprio serviço de comparação de preços em relação a serviços de comparação de preços concorrentes. A Google apresentava, nomeadamente, os resultados de pesquisa do seu serviço de comparação de preços no topo da sua página geral de resultados e dava-lhes destaque nas denominadas *Shopping Units*, com informações visuais e de texto atrativas. Em contrapartida, os resultados de pesquisa dos serviços de comparação de produtos concorrentes só apareciam numa posição inferior enquanto hiperligação azul.

Isto levava a que os resultados do serviço de comparação de preços da Google recebessem mais cliques dos internautas do que os dos concorrentes. A reorientação do tráfego de dados proveniente da página geral de resultados da Google daí resultante não se baseava numa melhor qualidade do serviço de comparação de preços da Google. Pelo contrário, resultava apenas do autofavorecimento e da influência sobre a página geral de resultados da Google, ou seja, da exploração da sua posição dominante no mercado dos serviços de pesquisa geral na Internet ². Os serviços de comparação de preços concorrentes dependiam, contudo, do tráfego de dados proveniente da página geral de resultados da Google para serem economicamente viáveis e poderem permanecer nesse mercado.

A Comissão concluiu que a Google tinha abusado da sua posição dominante nos mercados de serviços de pesquisa geral na Internet e de serviços de pesquisa especializada de produtos e aplicou, por conseguinte, à Google uma coima de 2 424 495 000 euros, sendo a Alphabet, enquanto única acionista desta, solidariamente responsável pelo montante de 523 518 000 euros.

A Google e a Alphabet interpuseram recurso da decisão da Comissão no Tribunal Geral da União Europeia. Por Acórdão de 10 de novembro de 2021 ³, o Tribunal Geral negou, no essencial, provimento ao recurso interposto e confirmou, em especial, a coima aplicada. Em contrapartida, o Tribunal Geral considerou que não ficou demonstrado que o comportamento da Google tivesse tido efeitos anticoncorrenciais, mesmo que potenciais, no mercado da pesquisa geral. Consequentemente, o Tribunal Geral anulou a declaração de infração na parte que dizia respeito a uma violação da proibição de abuso de posição dominante naquele mercado.

A Google e a Alphabet interpuseram recurso no Tribunal de Justiça, pedindo a anulação do acórdão do Tribunal Geral na parte em que negou provimento ao seu recurso e a anulação da decisão da Comissão.

A advogada-geral J. Kokott propõe que o Tribunal de Justiça negue provimento ao recurso e confirme, assim,

a coima aplicada à Google.

O autofavorecimento de que a Google é acusada constitui uma **forma autónoma de abuso por aplicação de condições de acesso indevidas** aos serviços de comparação de preços concorrentes, desde que tenha, pelo menos, efeitos anticoncorrenciais potenciais (como aqueles identificados pela Comissão no caso em apreço sob a forma de efeitos de exclusão no mercado de pesquisa especializada de produtos). Os estritos critérios para efeitos de reconhecimento da existência de um abuso resultante da *recusa* de acesso a uma «facilidade essencial» (os denominados critérios Bronner ⁴) não são aplicáveis a esta forma de abuso.

A Comissão e o Tribunal Geral consideraram corretamente que a diferença de tratamento dos concorrentes através do autofavorecimento implicou o recurso ao efeito de alavanca, que consistiu em a Google explorar a sua posição dominante no mercado dos serviços de pesquisa geral na Internet para obter uma vantagem concorrencial no mercado a jusante dos serviços de pesquisa de produtos especializada, no qual (ainda) não detinha essa posição.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» @(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Decisão C\(2017\) 4444 final](#) relativa a um processo nos termos do artigo 102.º TFUE e do artigo 54.º do Acordo EEE [Processo AT.39740 – Google Search (Shopping)]; v. igualmente CI da Comissão [IP/17/1784](#).

² Na Bélgica, na República Checa, na Dinamarca, na Alemanha, em Espanha, em França, em Itália, nos Países Baixos, na Áustria, na Polónia, na Suécia, no Reino Unido e na Noruega.

³ Acórdão do Tribunal Geral de 10 de novembro de 2021, Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping), [T-612/17](#); v. igualmente CI [Nr. 197/21](#).

⁴ Assim designados no Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1998, Bronner, [C-7/97, v. CI Nr. 72/98](#).